



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 084/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02048.000533/2002-41

**Autuado:** EDSON ANDRÉ SALVIANO CAMPOS

Trata-se do Auto de Infração nº 370010/D, Termo de Apreensão/Depósito 0232605/C e Termo de Apreensão/Depósito nº 0232604, todos lavrados em 21/09/2002, em desfavor de Edson André Salviano Campos, no município de Porto de Moz, por Transporte de 344,166 m<sup>3</sup> de angelim, 98,844m<sup>3</sup> de jatobá; 40.877 m<sup>3</sup> de maçaramduba; 13,228 m<sup>3</sup> de muiracatiara, 14,009 m<sup>3</sup> de piquiá e 32,578m<sup>3</sup> de quaruba cedro na balsa “rainha de Rondônia” sem ATPF para transporte. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 86.041,50 (Oitenta e seis mil, quarenta e um reais e cinquenta centavos) com fulcro no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Acompanham o auto de infração Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão de Testemunhas e Planilhas de Cubagem de madeira em Tora [fls. 05-13].

À folha 24, informação da Procuradoria do IBAMA/ PA à Gerência Executiva de Santarém/PA a respeito da inscrição do valor da multa em Dívida Ativa, em razão da revelia do autuado.

Em sede de Defesa Administrativa, protocolada em 09/10/2002, o autuado alegou ilegitimidade passiva tendo em vista a propriedade da madeira apreendida ser de terceiros [fls. 29-35].

Em Contradita à folha 43, o agente atuante alegou que o impugnante foi autuado por transportar madeira sem autorização e não por ser proprietário do bem.

Às fls. 56-62, relatório de fiscalização do agente atuante.

A Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção *in totum* do auto de infração, tendo em vista que o autuado não foi capaz de invalidar a sanção imposta [fls. 64/65].

À folha 71, decisão da Gerente Executiva do IBAMA/Santarém que cancelou a inscrição em Dívida Ativa.

À folha 72, homologação do auto de infração datada de 07/07/2006.

Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Presidente da Autarquia às fls. 87/96.

Com base no parecer jurídico às fls. 103/110, o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 22/07/2008 [folha 111].

Notificado da decisão em 27/08/2008 [folha 115], o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 12/09/2008, às fls. 116/127. Em sua defesa, o recorrente alega, em síntese, que o processo está prescrito e nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação.

Os autos foram remetidos ao CONAMA em 05/11/2008 [folha 126], entretanto, foram devolvidos à Gerência do IBAMA/Santarém para correções administrativas em 10/11/2008. Por fim, subiram ao CONAMA, definitivamente, em 25/11/2008, após as devidas correções [folha 129-v].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

**PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM**

Agente Administrativo

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO**

Diretora Substituta

Brasília, 30 de abril de 2011.

